

**1 - Dec. Est. RS Nº 46.581 - Substituição tributária - Colchoaria, ferramentas, materiais de construção, materiais elétricos e produtos farmacêuticos - Alterações**

Foram alteradas disposições do RICMS/RS, relativas à aplicabilidade do regime de substituição, para acrescentar o Estado de Minas Gerais como signatário dos acordos que prevêem o regime nas operações interestaduais com produtos de colchoaria, ferramentas, materiais elétricos e materiais de construção.

O Decreto nº 46.581/2009 também acrescentou dispositivo determinante do diferimento do imposto nas operações com produtos farmacêuticos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante para estabelecimento distribuidor desses produtos.

As novas disposições produzirão efeitos a partir de 1º.09.2009.

**2 - Dec. Est. RS Nº 46.583 - Substituição tributária - Pagamento antecipado - Alterações**

Por meio do Decreto n 46.583/2009, foram promovidas diversas alterações no RICMS/RS, em especial as relativas aos seguintes assuntos: a) ao pagamento do imposto antecipado em relação às operações subsequentes, por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, inclusive no que se refere ao crédito do imposto; b) emissão de nota fiscal de entrada em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado pelas operações subsequentes, inclusive na hipótese de entradas de autopeças no estabelecimento; c) procedimentos a serem observados para escrituração do débito fiscal no livro registro de Saídas; d) revogação de diversas notas em artigos relativos à base de cálculo de substituição

tributária, que faziam remissão ao pagamento antecipado previsto no artigo 46 do Livro I do RICMS; e) responsabilidade por substituição tributária em relação às operações com carnes, caso o substituto seja estabelecimento atacadista; f) procedimentos em caso de pagamento do imposto devido na entrada no território do Estado de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação ou no desembarço aduaneiro de mercadoria importada; g) base de cálculo a ser observada em caso de entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, destinada ao uso ou consumo do contribuinte; h) responsabilidade por substituição na hipótese de estabelecimento comercial que receber autopeças de empresas fabricantes indicadas.

As novas determinações produzirão efeitos a partir de 1º.09.2009.

**3 - Horas extras tem que ser discriminadas no contracheque**

**Fonte: Notícias TRT - 3ª Região**

A Turma Recursal de Juiz de Fora negou provimento ao recurso da reclamada que não se conformava com a condenação ao pagamento de horas extras, sob a alegação de que o trabalhador confessou ter recebido valores a título de jornada extraordinária. Entretanto, para os julgadores, a importância fixa, recebida mensalmente, "por fora", e sem discriminação, apesar de integrar a remuneração, não quita as horas extras.

Analisando o caso, o desembargador Heriberto de Castro ponderou que a tese de confissão do reclamante não prevalece porque foi constatado que essas parcelas eram pagas sem serem computadas na folha de pagamento, em valores fixos

e de forma compressiva, ou seja, sem especificação, no contracheque, do que está sendo pago. "Com efeito, o ordenamento pátrio repudia o salário compressivo visto que tal medida impossibilita que o empregado saiba, exatamente, quanto está percebendo a cada título, bem como a natureza das parcelas que lhe foram pagas"- enfatizou. O relator acrescentou que a Súmula 91, do TST, considera nula cláusula contratual que fixa importância a ser paga ao trabalhador, englobando vários direitos.

Assim, da forma como foram pagos, esses valores não quitam as horas extras, embora integrem a remuneração. Por isso, foi mantida a condenação ao pagamento da jornada extraordinária.

**4 - Dec. Est. RS Nº 46.584 - Substituição tributária - Operações com petroquímicos, outros produtos da indústria química e com aparelhos celulares e cartões inteligentes - Alterações**

Por meio do Decreto nº 46.584/2009, foram determinadas alterações no RICMS/RS, relativas: a) à responsabilidade por substituição tributária em relação às saídas de asfalto diluído de petróleo, promovidas pelas refinarias de petróleo, com efeitos desde 1º.08.2009; b) à descrição dos produtos da indústria química sujeitos ao regime de substituição tributária,

com efeitos desde 1º.08.2009; c) à exclusão do betume de petróleo do regime de substituição tributária, com efeitos retroativos a 1º.08.2009; d) à inclusão do Estado de Santa Catarina na relação de Estados signatários do regime de substituição tributária em relação às operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes, com efeitos a partir de 1º.09.2009.

**5 - MP 468/09 - Tributos e contribuições federais - Depósito judiciais e extrajudiciais - Transferência para a Caixa Econômica Federal**

Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 1998, bem como os

efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 em outra instituição financeira, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme prevê a Medida Provisória nº 468 de 2009.

Conforme ainda é previsto, tais depósitos serão transferidos pela Caixa Econômica Federal, no mesmo dia de sua recepção, à Conta Única do Tesouro

Nacional, aplicando-se, a partir desta transferência, os procedimentos previstos na Lei nº 9.703, de 1998.

#### **6 - Nova súmula do STJ trata de imposto de renda sobre férias proporcionais** **Fonte: Notícias STJ**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou um novo projeto de súmula de relatoria da ministra Eliana Calmon. A Súmula 386 trata do imposto de renda sobre férias proporcionais e tem o seguinte enunciado: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional". A orientação isenta do tributo as férias e o um terço adicional recebidos por trabalhador que deixa o emprego ou atividade com o período não gozado.

A ministra Eliana Calmon tomou como referência o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que garante o pagamento nas férias mais o terço adicional, e o artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determinando a remuneração das férias proporcionais correspondentes quando

trabalhador deixa o emprego. Também foram usados o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), com a definição do imposto de renda, e ainda a Lei n. 7.713 de 1988 e o Decreto n. 3.000 de 1999.

Entre os precedentes do STJ usados no projeto, estão os recursos especiais (Resp) de número 885722, relatado pela própria ministra, e o 985233, do ministro Humberto Martins, ambos apontando que licenças-prêmios convertidas em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos adicionais não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. A razão é que estas não têm origem em capital ou trabalho, mas sim têm caráter de indenização. Também seguem essa orientação outros precedentes utilizados como o Agravo Regimental no Resp 855873, relatado pelo ministro João Otávio de Noronha, e o Resp 896720, do ministro Castro Meira.

#### **7 - Dec. 6.939/09 - Previdência Social - Perda da qualidade de dependente, período contributivo dos segurados, nexos técnico epidemiológico e outros - Retificação**

Foi retificado, no DOU de 28.08.2009, o Decreto nº 6.939/2009, com o intuito de alterar a expressão "Artigo 31" para "Artigo 311" contida em seu artigo 1º.

Por meio do Decreto nº 6.939/2009 foram alteradas disposições do Regulamento a Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Dentre os assuntos abordados, destacamos: a) a perda da qualidade de dependente para o filho e o irmão; b) o período contributivo dos segurados; c) a concessão do auxílio-acidente decorrente da perda da audição; d) a concessão da pensão por morte ao filho ou irmão inválidos; e) a competência para a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-

periciais; f) o cálculo do salário-de-benefício para o auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; g) a não aplicação do § 3º do art. 337 do RPS que trata do nexo técnico epidemiológico, quando restar demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo; h) a contestação da empresa quanto à inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo e a impugnação do segurado.

Foram revogados pelo Decreto: a) o § 20 do art. 32 do RPS (cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez quando há menos de 144 contribuições mensais no período contributivo) e o Decreto nº 4.827/2003 que alterou o artigo 70 do RPS (conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum).

#### **8 - Lei 12.024/09 (MP 460/2009)- Incorporações imobiliárias, contratos de construção, motocicletas, cigarros e outras alterações**

Foi publicada no Diário Oficial da União de 28.08.2009, a Lei nº 12.024, de 27.08.2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 460, de 30.03.2009, que promoveu diversas alterações na legislação tributária, a seguir especificadas:

a) Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação - RET - O percentual aplicável sobre a receita mensal recebida para cada incorporação submetida ao RET foi reduzida para 6%. Também foi disposto que no caso de projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos será equivalente a 1% da receita mensal recebida.  
b) Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, poderá, em caráter opcional,

efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

c) Registro Eletrônico de Imóveis - Foi estabelecido que até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, para fins de implementação dos serviços públicos em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização, que compreende a aquisição de hardware, aquisição e desenvolvimento de software e a instalação de redes pelos titulares de serviços de registro de imóveis, poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

d) Motocicletas - Foi reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm<sup>3</sup>, efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10 e 8711.20.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados - TIPI. Foram abrangidos pelo benefício os fatos geradores ocorridos nos meses de abril a junho de 2009.

e) Cigarros - O percentual e o coeficiente multiplicadores para cálculo da substituição tributária do PIS/PASEP e da COFINS nas operações com cigarros foram majorados para 291,69% e 3,42, respectivamente.

f) Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública - Foi atribuída à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL as funções de apurar, constituir, fiscalizar e arrecadar a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Além dessas alterações, que já constavam da Medida Provisória nº 460, foram promovidas, ainda, as seguintes mudanças:

a) Parcelamento de débitos: Foi disposto que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da Lei nº 11.941 serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

b) Imposto de Renda na Fonte: foram alteradas disposições sobre a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

c) Operações de exportação - Foram estabelecidas regras para produção dos efeitos fiscais e cambiais das operações de exportação sem saída do produto do território nacional.

d) Arrendamento - Foi disposto sobre a equiparação à exportação da compra e venda de bens no mercado interno, para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no Exterior.

e) Concessão de garantia e transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios - Foi disposto que a União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

f) Pessoa com deficiência: Foi determinado que o Poder Executivo divulgará anualmente o percentual de unidades habitacionais destinadas a pessoas com deficiência e fabricadas de acordo com as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

g) Anistia: Foram anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, até a data de publicação da Lei nº 12.024, com base no art. 41 da Lei nº 8.212, revogado pela Lei nº 11.941, que tratava das infrações à seguridade social.

Outras mudanças promovidas pela Lei nº 12.024 referem-se: a) à convalidação do encontro de contas pela União, por meio da compensação de créditos e débitos recíprocos vencidos, entre o Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS, a Caixa Econômica Federal, o Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI e as entidades repassadoras; b) à regularização de áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal; c) à criação de cargos públicos.